



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.002787/2023-31

Pregão Eletrônico: 160/2023/SUPEL/RO

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual **Aquisição** de material de consumo (**Insumos para Nutrição Parenteral**) conforme descritos na SAMS (0035363369), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **FRESENIUS KABI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.324.221/0001-04, para os itens 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11, **LABORATÓRIOS B BRAUN** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.673.254/0010-95, para os itens 01, 02, 03, 04, 11, já qualificadas nos autos epígrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0038589827.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

FRESENIUS KABI 0038840488

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca de sua inabilitação, visto que seus documentos não apresentam qualquer vício e tampouco estão em desacordo com a legislação aplicável ou ao próprio Edital.

Afirma que apresentou o Balanço Patrimonial referido ao ano de 2021, e que o mesmo possui validade até 31 de maio de 2023, que comprova a boa situação financeira da Recorrente, devidamente registrado na JUCESP,

Entende que como a fase de habilitação ocorreu em data anterior a 31 de maio, o Balanço Patrimonial do ano de 2022 somente será exigido após o último dia útil do mês de maio de 2023.

Ao final requer que seja julgado como totalmente procedente e reformada a decisão que a inabilitou, visto que a manutenção desta se encontra totalmente contrária às condições estabelecidas pelo Edital e contrária ao Princípio da legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

LABORATÓRIOS B BRAUN 0038840518

A empresa manifesta sua irresignação quanto ao motivo de sua inabilitação, e afirma que apresentou devidamente sua documentação de qualificação econômico-financeira relativa ao último exercício, ou seja 2022, tendo em vista que, quando da apresentação ainda estava no transcurso do prazo para a entrega da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022, que originalmente se encerraria em 31.05.2023.

Ao final requer que seja anulado o ato que inabilitou a recorrente, pelas razões expostas, em prestígio ao interesse público e a falta de objetividade do Edital, bem como requer a revogação do processo licitatório, uma vez que não acolhido a anulação do ato.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

Cumprir dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

Faz-se necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se principalmente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital de licitação está devidamente alinhado ao artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”

13.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b) Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/ lote no qual estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/ lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/ lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/ lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/ lote(s).

b.4) Para os itens destinados à ME/EPP fica dispensada a apresentação do Balanço Patrimonial.

[...]

Em análise aos documentos apresentados pelas empresas **FRESENIUS KABI** (0038587220) e **LABORATÓRIOS B BRAUN** (0038588421), verificou-se que os Balanços Patrimoniais são do período de 2021, 2021 e 2020 respectivamente.

A Lei nº 10.406/202 preconiza que o Balanço Patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do **balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico.”

O prazo para deliberação acerca do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de **quatro meses**, nos exatos termos do Código Civil, “in verbis”:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

1 – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico”. (g.n)

O Tribunal de Contas da União no acórdão 1.999/2014-tcu-plenário traz o entendimento de que o prazo de validade da documentação contábil seria de 30 de abril do exercício vigente em relação ao exercício imediatamente anterior. Vejamos:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014- Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico n. 160/2023/SUPEL teve sua abertura em 18/05/2023 (0037573287), já era necessário o Balanço Patrimonial das recorridas do último exercício social, ou seja, de 2022. O edital não cria qualquer exceção para as empresas que utilizam o SPED.

A análise se dá com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

É importante elucidar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o licitante se propõe a participar do procedimento licitatório, o mesmo deve estar ciente das condições estabelecidas no Edital.

Em conformidade com o item 8.1.4 do edital, o licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas.

Ademais, as recorridas declaram que estão plenamente de acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitam todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência:



DECLARAÇÃO

Pregão eletrônico 160/2023 UASG 925373

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 160/2023 da UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO .

CNPJ: 49.324.221/0015-00 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Aquiraz, 17 de Maio de 2023.



Fechar

Imagem 1 – Declaração de ciente Fresenius Kabi

06/06/2023, 12:57

Pregão Eletrônico



DECLARAÇÃO

Pregão eletrônico 160/2023 UASG 925373

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 160/2023 da UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO .

CNPJ: 31.673.254/0010-95 - LABORATORIOS B BRAUN SA

São Gonçalo, 17 de Maio de 2023.



Fechar

Imagem 2 – Declaração de ciente Laboratórios B Braun

Ou seja, as recorrentes sabiam de tal fato, tanto que sequer apresentou pedido de esclarecimento e/ou impugnação acerca de eventual exceção na qual se enquadraria empresas que apresentam suas demonstrações contábeis via ECD.

Assim, esta Pregoeira realizou a análise com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, juntamente com o princípio do julgamento objetivo, este último atrela a Administração na apreciação das propostas, especificamente aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

O intuito do julgamento objetivo é evitar que esta análise se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, e garantir o princípio da isonomia entre os participantes.

Ainda a equipe de licitações teve o zelo de realizar diligência no SICAF bem como no CAGEFOR/SUPEL, com vistas de sanar a falha cometidas pelas empresas, porém não havia o documento atualizado no SICAF, bem como as mesmas não possuem cadastro no CAGEFOR/SUPEL (0038587303 e 0038588203).

Sabendo que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No que tange ao argumento quanto a Instrução Normativa, já de início vale mencionar que a mesma não tem condão de Lei, tanto é que sequer é mencionada no art. 59 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil não avoca legitimidade para alterar prazo para apresentação de balanço patrimonial para fins de licitação, uma vez que a mesma não possui força normativa a sobrepor a Lei Ordinária Federal n. 10.046/2002 (Código Civil) e a Lei Federal n.8666/93l. Isso tudo deriva do Princípio da hierarquia das normas, a qual uma norma secundária em sentido estrito tendo como ato puramente administrativa do órgão não pode prevalecer frente a uma norma ordinária. O Poder Judiciário, inclusive, possui decisões no sentido destacado acima, vejamos:

“ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC. II. CONSTITUIÇÃO DE 88. I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada SUA NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO, com eficácia limitada pela hierarquia das leis. (...) (AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7)

Assim, entendo que uma empresa que utiliza o SPED e está obrigada a Escrituração Contábil Digital (ECD), poderia transmitir seus registros contábeis até 30/04 do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro, para fins de participação de licitações.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas FRESENIUS KABI e LABORATÓRIOS B BRAUN, e a Pregoeira decide:

MANTER **INABILITADAS** as empresas **FRESENIUS KABI** nos itens 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e **LABORATÓRIOS B BRAUN** 01, 02, 03, 04, 11.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da Equipe SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 07/06/2023, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038914184** e o código CRC **F1B3862F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.002787/2023-31

SEI nº 0038914184



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 76/2023/SUPEL-ASTEC

À
Equipe de Licitação ÉPSILON

Pregão Eletrônico n. 160/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.002787/2023-31

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual Aquisição de material de consumo (Insumos para Nutrição Parenteral) conforme descritos na SAMS (Id. Sei! 0035363369), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de preço para a futura e eventual Aquisição de material de consumo (Insumos para Nutrição Parenteral) conforme descritos na SAMS (Id. Sei! 0035363369), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Verifica-se que as empresas FRESENIUS KABI e LABORATÓRIOS B BRAUN interpuseram recurso (Id. Sei! 0038840488 e 0038840518) em face da decisão do condutor do certame, trazendo à baila irresignação sobre suas inabilitações.

Da análise do Termo de Julgamento de Recurso elaborado pela Pregoeira da equipe condutora do certame, verificou-se a necessidade das seguintes elucidicações.

Durante o pregão, ambas empresas recorrentes foram inabilitadas por supostamente descumprirem o item 13.7 do Edital, alínea “b”, leia-se:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) **Balanco Patrimonial e demonstrações financeiras referente ao último exercício social**, ou o Balanco de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/lote no qual estiver participando.

A inabilitação decorreu da apresentação do balanço referente ao ano de 2021, posto que, por se tratar de pregão ocorrido em 18 de Maio de 2023, a pregoeira entendeu que o último exercício devido para apresentação seria o do ano de 2022. Contudo, o entendimento merece ressalvas.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, na forma detalhada no documento de (Id. Sei!0030201777), processo (0009.472748/2020-82) devidamente aprovado pela autoridade superior (Id. Sei!0030216753), tem adotado o seguinte entendimento:

Fato é que o exercício social não equivale obrigatoriamente ao ano civil, vez que compreende a um ano, mas não ao período exato do ano-calendário, compreendido como sendo de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Destaco que disciplina o Código Civil, em seu art. 1078, acerca do prazo para deliberação da assembleia de sócio no tocante ao balanço patrimonial nos seguintes termos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ainda, dispõe o referido código, em seu art. 1.179, acerca da obrigatoriedade aos empresários e sociedades empresárias de realizar o levantamento anual do balanço patrimonial, sem, contudo, definir prazo. Senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Estabelece o Código Civil a obrigatoriedade de, antes de posto em uso, seja o balanço patrimonial autenticado no órgão competente.

Não há qualquer disposição constante da Lei 6.404/1976 ou do Código Civil que estabeleça o prazo de apresentação do balanço patrimonial, pelo que forçoso afirmar que o prazo de deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial da empresa seja o prazo que estabeleça a exigibilidade do referido documento contábil.

Importante destacar que o balanço patrimonial não possui condão probatório acerca da situação financeira de uma empresa para fins específicos licitatórios, sendo um documento de caráter contábil amplo utilizado para fins licitatórios.

Verifica-se ainda que, com o advento de avanços tecnológicos e necessidade de implementar medidas de informatização documental, a Receita Federal criou a possibilidade de que fosse feita a escrituração contábil, prevista no Código Civil, no formato digital, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto n. 6.022, de 2007

Não havendo prazo positivado em lei acerca da exigibilidade do balanço patrimonial, a Receita Federal do Brasil instrumentalizou a utilização do referido sistema através de Instruções Normativas.

Neste aspecto, premente afastar a ideia de que pretende-se, por meio das instruções normativas expedidas pela RFB, "restringir direito que a própria lei não restringiu", ao passo que uma instrução normativa é tida como norma de caráter secundária.

À contrario sensu as instruções normativas visam disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público, tornando mais detalhado e preciso o conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico pátrio.

De fato não é função da instrução normativa criar novos direitos ou obrigações, mas sim explicar de forma mais clara os direitos e obrigações que já tenham sido previstos em algum momento pela legislação. O que verifica-se na celeuma que ora se apresenta.

Desconsiderar o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, por meio de instrução normativa, sim poderia ser considerado como ato de restrição à direito que a própria lei não restringiu.

A Instrução Normativa RFB n. 2003, de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), traz regras a serem observadas acerca da utilização, definindo o prazo de transmissão da escrituração em seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ressalta que no ano corrente a Escrituração Digital contou com a alteração da Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, que postergou o prazo de escrituração para o dia 30 de Junho de 2023, motivo pelo qual conclui-se que permanecem válidos os balanços de 2021 até tal data.

Ante a tais fatos, entende-se que os balanços apresentados pelas recorrentes merecem ser considerados em sua integralidade, visto que são válidos e devidamente autenticados.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando o cerne da matéria recursal, pelas razões de seu fundamento em motivação *per relationem*, o posicionamento desta Superintendência é assente no entendimento firmado adotado pela assessoria jurídica do Estado nas manifestações de (Id. Sei! 0030201777e 0030216753), razão pela qual é necessária a **REFORMA** da decisão da pregoeira.

Isto posto, em observância aos motivos expostos no Termo de Julgamento de Recurso (Id. Sei!0038914184), expedido em análise às razões recursais (Id. Sei! 0038840488 e 0038840518), com espeque na fundamentação supra, **DECIDO**:

Conhecer e julgar:

I - **PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **FRESENIUS KABI** nos itens 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11, e **LABORATÓRIOS B BRAUN** nos itens 01, 02, 03, 04, 11, com vistas a rever as condições de habilitação, de acordo com a motivação supracitada, respeitando a ordem de classificação das empresas.

Em consequência, **REFORMO** a decisão da Equipe de Licitação/ÉPISILON.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/06/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038969922** e o código CRC **AF837D62**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.002787/2023-31

SEI nº 0038969922